



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1023/2017

São Luís, 06 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 1135 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art.1º. Lotar na Coordenação de Sessões (COSES), o servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente de Administração da Secretaria Municipal de Educação, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 27 de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1136 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jilgerson Aguiar Barros, matrícula nº 11346, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 06/11/17 a 05/12/17, conforme memorando nº 001/2017/SUCEX17/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1137 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2016, do servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 763/17, do período de 27/11/17 a 22/12/17, para o período de 06/11/2017 a 01/12/2017, consoante Memorando nº 043/2017/SUTEC/TCE/MA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1139 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 34/2017- SACEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Secretária Adjunta de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, por 30 dias no período de 16/10 a 14/11/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1125 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-056/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 04/09/2002 a 02/09/2007, no período de 17/10/2017 a 15/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1145 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-057/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 17/08/2009 a 16/08/2014, no período de 03/10/2017 a 01/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0646/2016; DATA DA EMISSÃO: 08/11/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D LORD Comércio de Alimentos Ltda.; CNPJ: 19.208.342/0001-20; OBJETO: Aquisição de material de consumo para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 019/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 7.412,15 (sete mil quatrocentos e doze reais e quinze centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0645/2016; DATA DA EMISSÃO: 08/11/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; CNPJ: 04.375.274/0001-16; OBJETO: Aquisição de material de limpeza para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 018/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.605,60 (um mil seiscentos e cinco reais e sessenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00647/2016; DATA DA EMISSÃO: 08/11/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Sue-Ellen M P dos Santos ME; CNPJ: 17.754.712/0001-07; OBJETO: Aquisição de material de consumo para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 020/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 7.388,70(sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/210101032031623490001; ND:339030; FR:0101000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0430/2017; DATA DA EMISSÃO: 14/06/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G.A.L. BENDER - ME.; CNPJ: 18.503.525-0001/05; OBJETO: Aquisição de gás de cozinha; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 021/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.022,40 (um mil e vinte e dois reais e quarenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0703/2017; DATA DA EMISSÃO: 29/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D LORD Comércio de Alimentos Ltda.; CNPJ: 19.208.342/0001-20; OBJETO: Aquisição de material de consumo para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 019/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.321,75 (oito mil trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0301000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0702/2017; DATA DA EMISSÃO: 29/09/2017; PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; CNPJ: 04.375.274/0001-16; OBJETO: Aquisição de material de limpeza para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 018/2016-SUPPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 5.438,08 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0301000000. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 3692/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados:

3694/2011 (FMS); 3697/2011 (FMAS); 3698/2011 (FUNDEB)

SUSPENSO NA SESSÃO DE 27/09/2017.

2 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

3 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA À PROCURADORA FLAVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 27/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

4 - PROCESSO Nº 3817/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS, FMAS e Administração Direta.

5 - PROCESSO Nº 3013/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SEGUNDO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/CAXIAS

Responsável: JURANDY DE SOUZA BRAGA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8581/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 10394/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 11215/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO e JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1562/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 6547/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsável: BENONIL DA CONCEIÇÃO CASTRO, DIEGO GALDINO DE ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 5458/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e IVANILDO SANTOS DOS SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Raimundo Nonato Rabelo Pereira - CRC/MA N.º 2.795/MA

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

12 - PROCESSO Nº 3640/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

13 - PROCESSO Nº 4769/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: MARIA IRACILDA FREITAS ALBUQUERQUE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

14 - PROCESSO Nº 5461/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsáveis: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, MARIA ARLENE
BARROS COSTA e TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

15 - PROCESSO Nº 2885/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Responsável: ONACY VIEIRA CARNEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 5050/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Responsável: ANTONIO JOSÉ DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 3425/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsáveis: JOSE ANTONIO LEAL FERREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA e MERCIAL LIMA DE
ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

18 - PROCESSO Nº 3427/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsáveis: LENILCE MARIA SÁ FORTE DE ARRUDA e MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

19 - PROCESSO Nº 3428/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

20 - PROCESSO Nº 1230/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

21 - PROCESSO Nº 3854/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURURUPU

Responsável: RITA DE CÁSSIA MIRANDA ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 3573/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDEB DE FORTUNA

Responsáveis: FRANCISCA ALVES DOS REIS, FRANCISCA RENANDYA REIS BARBOSA e REJANE DA SILVA MESSIAS ANTUNES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

23 - PROCESSO Nº 3921/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA, VALDEMAR SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho – OAB/MA 8310

24 - PROCESSO Nº 4103/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDEB DE LORETO

Responsáveis: ANA MARIA MARTINS COELHO, GERMANO MARTINS COELHO, JOSÉ WILSON MOURA DOS SANTOS, MARIA STELLA GOMES BRINGEL e MARIANGELA BARBOSA BEZERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

25 - PROCESSO Nº 3411/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO NOVO

Responsáveis: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS e FRANCIANNE MARIA PEREIRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 4056/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA DE MONTES ALTOS - FMAS

Responsáveis: MARCELA FERRAZ MOTA e VALDIVINO ROCHA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 4446/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLITICOS

Responsáveis: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, RICARDO ANTONIO ARCHER e RICARDO CEPPAS ARCHER

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Emmanuel Almeida Cruz - OAB/MA3806

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5284

Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho - OAB/MA 2905

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/10/2017.

28 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR).

29 - PROCESSO Nº 6766/2017 - CONSULTA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: GUSTAVO PEREIRA DA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/10/2017.

30 - PROCESSO Nº 2509/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsáveis: JOAO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e SUELY TORRES E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11.109-A

Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - João Antonio Fernandes Oliveira - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

31 - PROCESSO Nº 2513/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsáveis: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO e SUELY TORRES E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A

Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Apensado ao Processo 2509/2010 - Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Saúde.
32 - PROCESSO Nº 2515/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES
Responsáveis: ISAMAR MOURA NUNES e SUELY TORRES E SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A
Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Apensado ao Processo n.º 2509/2010 - Isamar Moura Nunes - Secretária Municipal de Assistência Social.
33 - PROCESSO Nº 2518/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES
Responsáveis: OZIEL SILVA OLIVEIRA e SUELY TORRES E SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB/MA 11109-A
Advogado: Rafael Guimarães Viana - OAB/MA 14621-A
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Apensado ao Processo 2509/2010 - Oziel Silva Oliveira (Secretário Municipal de Educação).
34 - PROCESSO Nº 3356/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS
Responsável: RAIMUNDO DA GUIA CORRÊA DE SOUZA
Ministério Público: Sem manifestação do MP
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996
Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
35 - PROCESSO Nº 3975/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
Responsável: DEUZILENE SOARES BARROS
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
36 - PROCESSO Nº 2574/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE
Responsável: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SAMPAIO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 443/2015, emitido sobre as contas anuais da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009. SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/10/2017.
37 - PROCESSO Nº 3351/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE
Responsável: RAIMUNDO COELHO JUNIOR
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

38 - PROCESSO Nº 3462/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

Responsáveis: FAUSTO OLIVEIRA ARAUJO e GIANCARLOS OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal) e Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde).

39 - PROCESSO Nº 3465/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

Responsáveis: GIANCARLOS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e PEDRO SANTOS ALBUQUERQUE FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

40 - PROCESSO Nº 2725/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: BRUNO DE LIMA MENDONCA e EDUARDO SALIM BRAIDE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 3276/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

42 - PROCESSO Nº 3278/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

43 - PROCESSO Nº 3283/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 13/09/2017.

44 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RESPONSÁVEIS: Adm. Direta: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras);FMS - Processo nº 029/2011 - José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Sec Saúde);FMAS - Processo nº 8022/2011 - Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Sec de Trabalho e Ação Social); FUNDEB - Processo nº 8023/2011 - Delvair Raimunda Pereira Feitosa (Sec Educação).

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 26/7/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

45 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Procurador:Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

46 - PROCESSO Nº 3463/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA e MÁRCIA SOLANGE BARROS DE ARAÚJO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador:MAYANA TÁLIA TEIXEIRA E SILVA CPF 021.512.993-84

Procurador:Katiana dos Santos Alves – CPF 054.130.203-50

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

47 - PROCESSO Nº 3669/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

12º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE ESTREITO

Responsável: ARQUIMEDES SILVA BRITO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 4046/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsáveis: ARNALDO GOMES DE SOUSA e ARTEILDE GOMES DE SOUSA RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 4054/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: ARNALDO GOMES DE SOUSA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 4611/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE JOÃO LISBOA

Responsáveis: ANDERSON BARBOSA DE LIMA, ANTONIO RICARDO DA SILVA VENTURA e ARLAN MADSON DE OLIVEIRA LIMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 14236/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SANTA INÊS

Responsável: MARCOS ALEXANDRE KOWARICK

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Pleno

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 285, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece procedimentos para elaboração, divulgação e disponibilização à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão da relação prevista na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), art. 11, § 5º, de forma permanente, contínua, automática e transparente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a simetria imposta pela Constituição Federal entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados (art. 75, *caput*);

CONSIDERANDO a norma constitucional que confere ao Tribunal de Contas a competência para apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I);

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II);

CONSIDERANDO que a Carta da República outorga ao Tribunal de Contas a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, inciso VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, inciso VIII);

CONSIDERANDO que a Carta Política confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e semprejuízo do sistema de controle interno nela previsto, e que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida lei (art. 113);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas) preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de

medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º);

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o art. 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 11 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal (STF, Plenário, ADI 1627 / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 18/08/2016);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo (art. 26, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, dispendo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes (art. 27);

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores” (STF, Plenário, RE 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016);

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

CONSIDERANDO o que determina o art. 11, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as alterações procedidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, segundo o qual, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral aferir a incidência da referida inelegibilidade ante os dados e informações fornecidos pelo Tribunal de Contas (TSE, Plenário, Respe 115-43 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 09/10/12);

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como responsável por atos de que resultem receita e despesa (ordenador de despesa),

RESOLVE:

Art. 1º A elaboração, divulgação e disponibilização à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral da

relação de todos os responsáveis que tiveram contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas apreciadas, mediante parecer prévio pela desaprovação, ou julgadas irregulares, nos oito anos imediatamente anteriores à data da realização de cada eleição, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A relação referida no caput:

I - conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) identificação do responsável (nome, cargo ou função pública exercida quando da ocorrência das irregularidades de que trata o processo);
- b) número e tipo de processo no TCE/MA, bem como o exercício financeiro a que se refere, se for o caso;
- c) data em que o processo transitou em julgado;

II - será encaminhada até o dia 15 (quinze) do mês de agosto à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições;

III - será elaborada de forma permanente, contínua e automaticamente atualizada e divulgada no sítio oficial eletrônico do TCE/MA.

Art. 2º Para fins de gestão transparente da informação, serão evidenciadas em listas à parte no sítio oficial eletrônico do TCE/MA as alterações decorrentes de revisão do TCE/MA ou de cumprimento de ordem judicial, caso em que se indicará o número do processo de revisão ou o do processo judicial.

Art. 3º No sítio oficial eletrônico do TCE/MA, em ambiente de rede, o número do processo de contas e o do processo de revisão respectivo constituirão meios de ligação eletrônicos às principais peças do processo, quais sejam:

I) inteiro teor do parecer prévio ou acórdão (relatório, voto do relator e demais votos escritos);

II) parecer do Ministério Público de Contas;

III) defesa do responsável e recursos apresentados;

IV) relatórios do corpo técnico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Segunda Câmara

Processo nº 10747/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário (a): José Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a José Marques. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 862/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, a José Marques, dependente legal da ex-servidora pública municipal Joana Darc Lima Santos, cujo óbito ocorreu em 05/07/1990, por meio da Portaria nº 1114/2011-Gab. Pres/IPAM, expedida em 12 de julho de 2011, retificado pela Portaria nº 764/2014-Gab. Pres/IPAM, expedida em 05 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer n. 713/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2657/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Mendes Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria de Lourdes Mendes Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 430/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria de Lourdes Mendes Martins, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada por Decreto n. 24, expedido em 05 de novembro de 2012, retificado pelo Decreto n. 145, expedido em 17 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 908/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12256/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiária: Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 963/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Desembargadora Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada por ato 9442014 de 29 de setembro de 2014 e retificado pelo ato 7112016 de 01 de dezembro de 2016, ambos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 812/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13707/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Ferreira Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Ferreira Duarte servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 964/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaré Ferreira Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1663 de 06 de novembro de 2014 e retificado por ato datado de 24 de janeiro de 2017, ambos expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 811/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6409/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiária: Gercides Araújo Freire
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Gercides Araújo Freire servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 966/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gercides Araújo Freire, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 260 de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8963/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Maciel Brandão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maciel Brandão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 444/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maciel Brandão, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato n. 1187, expedido em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 778/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9517/2015/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Wanessa Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão Previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Wanessa Rodrigues dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 449/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Wanessa Rodrigues dos Santos, companheira do ex-segurado Evandro Rosa Lima Rodrigues, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, cujo óbito ocorreu em 23.08.2014, outorgada pelo Ato, expedido em 17 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 352/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11041/2015TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Maria de Lourdes de Souza Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Maria de Lourdes de Souza Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 574/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maria de Lourdes de Souza Oliveira, viúva do ex-servidor Hildebrando Pirunci Oliveira, cujo óbito ocorreu em 23/12/2014, outorgada pela Portaria n. 1133, expedida em 25 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 39/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada,

para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11382/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma, ex-officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º sargento da PM, Gilbervan Pinheiro Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reforma, ex-officio concedida a Gilbervan Pinheiro Pinto, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 931/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Reforma, ex-officio, concedida a Gilbervan Pinheiro Pinto, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1858, de 01 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 826/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12953/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º sargento da PM, Pedro Fernando Ribeiro Campos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Pedro Fernando Ribeiro Campos, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 930/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Pedro Fernando Ribeiro Campos, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2312, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 644/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservas nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 46/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 858/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2257 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 915/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 219/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elzineide Oliveira Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Elzineide Oliveira Aires servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 860/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elzineide Oliveira Aires, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2321 de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 756/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 228/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lúcia Cordeiro Nogueira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Cordeiro Nogueira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 861/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vera Lúcia Cordeiro Nogueira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2300 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 916/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 672/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Aparecida de Mesquita Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida de Mesquita Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1030/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida de Mesquita Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2394, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 749/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Roseni Campos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Roseni Campos Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1031/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Roseni Campos Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2467, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 974/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1839/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Messias Nava Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Messias Nava Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1032/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Messias Nava Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2599, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 858/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1928/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Irene Mourão Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Irene Mourão Martins, no cargo de professora, lotada na

Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 1010/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Irene Mourão Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Decreto nº 2374, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1072/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2147/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Luis Constancio de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Luis Constancio de Oliveira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1033/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória concedida a Luis Constancio de Oliveira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, outorgada pelo Ato nº 112, 18 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1126/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2232/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário(a): Neiry Helena Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neiry Helena Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1034/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Neiry Helena Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis-MA, outorgado pelo Decreto nº 45.988, de 15 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1140/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nelci Costa Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Nelci Costa Garcia, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1035/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Nelci Costa Garcia, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2606, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1084/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2300/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Vera Lúcia de Carvalho Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia de Carvalho Abreu, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1036/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia de Carvalho Abreu, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luís-MA, outorgado pelo Decreto nº 46.075, de 29 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1139/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2468/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valdineide Ferreira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdineide Ferreira de Castro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1037/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Valdineide Ferreira de Castro no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2505, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 911/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2671/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim-MA

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Wesley Aroucha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte, concedida a Wesley Aroucha, filho da ex-servidora Francinete Aroucha, no cargo Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-Nº 1038/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Pensão por morte, concedida a Wesley Aroucha, filho da ex-servidora Francinete Aroucha, no cargo Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA, outorgada pelo Ato nº 005, de 05 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1138/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo Nº 4359/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel - CPF: 064.914.723-53

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel - CPF: 064.914.723-53 (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4106/2015 que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6969/2017-UTCEX 03/SUCEX 11, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/10/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 190/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benta Ferreira Barroso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Benta Ferreira Barroso servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benta Ferreira Barroso, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2213 de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 918/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PROCESSO N.º 9772/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 1686/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : Raimundo Roberth Bringel – Ex-Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

REPRES. LEGAIS : Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima - OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155

DESPACHO N.º 717/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 1686/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Anual dos Gestores, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

â€‹São Luís (MA), 04/10//2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator